



# Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII - Edição Nº 1797 – COMPLEMENTAR | Aquidauana - MS | quarta-feira, 17 de novembro de 2021 - 4 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

[www.aquidauana.ms.gov.br](http://www.aquidauana.ms.gov.br)

## SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.....	1
LEIS .....	1
LICITAÇÕES.....	3
HOMOLOGAÇÕES .....	3
EXTRATOS .....	4

## PODER EXECUTIVO

### LEIS

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 094/2021

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS/2021, ESTABELECE NORMAS DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do Município de Aquidauana, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 2.º** - Incluem-se no REFIS os créditos de qualquer natureza, tributários ou administrativos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2020.

**Art. 3.º** - Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos para com a Fazenda Pública Municipal cujos créditos fiscais executados judicialmente estejam na fase de leilão ou que já possuam bens leiloados.

**Art. 4.º** - O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

**§ 1.º** - Os débitos em litígio judicial ficam sujeitos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exceto os processos que mesmo executados, não ocorreu citação judicial ao contribuinte devedor.

**§ 2.º** - Em caso de adesão ao pagamento parcelado, nos termos do art. 10, desta lei, os honorários advocatícios poderão também ser parcelados.

**§ 3.º** - Os pagamentos das custas processuais, honorários advocatícios e despesas com leiloeiro, deverão ser suportados pelo contribuinte devedor.

**Art. 5.º** - A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito ou de ofício e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

**Parágrafo único** - A adesão ao REFIS deverá abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no art.3.º, desta Lei.

**Art. 6.º** - A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

**§ 1.º** - A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 360, I, do Código Civil Brasileiro.

**§ 2.º** - A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I - Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

**§ 3.º** - O contribuinte que tenha efetuado parcelamento de débito anterior junto à Fazenda Pública, e que daqueles débitos não constam parcelas em atraso, poderá requerer o desconto do pagamento à vista de débito do ano corrente.

**Art. 7.º** - O pedido de parcelamento administrativo e adesão ao REFIS, poderá ser apresentado até o dia 20 de dezembro de 2021, podendo esse prazo ser prorrogado em até 30 (trinta) dias, mediante justificativa da autoridade competente.

**Art. 8.º** - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as condições previstas nesta lei.

**Art. 9.º** - O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1.º** - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município.

**§ 2.º** - Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

**Art. 10.** O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I - Pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, penalidades e da multa e juros de mora;

II - Em 03 (três), parcelas mensais sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) da multa por infração, penalidade e da multa e juros de mora;

Prefeito - **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**  
Vice-Prefeito - **Joaquim Passos Da Silva Neto**  
Procurador Geral - **Heber Seba Queiroz**

Controlador Geral - **Edson Benicá**

Secretária Municipal de Administração – **Marluce Martins Garcia Luglio**

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Rurais - **Archibald Joseph Lafayette S. Macintyre**

Secretário Municipal de Meio Ambiente - **Wanderley Dos Santos Mariano**

Secretária Municipal de Produção - **Naiara Nogueira Arguelo**

Secretário Municipal de Assistência Social - **Marcos Ferreira Chaves De Castro**

Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - **Cláudia Franco Fernandes Souza**

Secretária Municipal de Educação - **Wilsandra Aparecida De Lima Beda**

Secretária Municipal de Finanças - **Ernandes Peixoto de Miranda**

Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas - **Ronaldo Ângelo De Almeida**

Secretário Municipal de Cultura e Turismo - **Youssef Saliba**

Diretor da Agência de Comunicação - **Rosileny Ribeiro Leite**

Diretor da Fundação do Desporto - **Wellington Moresco**

Diretor Executivo do Procon - **Teodoro Nepomuceno Neto**

Diretor Presidente do AquidauaPrev - **Gilson Sebastião Menezes**



Diário Oficial Eletrônico do Município  
Aquidauana - MS

Telefone: (67) 3240-1450

E-mail: [publicacao@aquidauana.ms.gov.br](mailto:publicacao@aquidauana.ms.gov.br)

[www.aquidauana.ms.gov.br](http://www.aquidauana.ms.gov.br)



**III** - Em 06 (seis), parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa por infração, penalidade se for o caso, e da multa e juros de mora;

**IV** - Em 09 (nove), parcelas mensais sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa por infração, penalidade se for o caso, e da multa e juros de mora;

**V** - Em 12 (doze), parcelas mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) da multa por infração, penalidade se for o caso, e da multa e juros de mora;

**§ 1.º** - O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

**§ 2.º** - Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

**Art. 11** - Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas em igual valor em vencimentos sucessivos de acordo com o enquadramento requerido pelo contribuinte em atenção aos prazos estabelecidos no artigo 10 desta lei.

**Art. 12** - O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

**I** - Juros de mora;

**II** - Correção monetária.

**§ 1.º** - Os juros de mora de que trata o inciso I deste artigo serão calculados à razão de um 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela e calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

**§ 2.º** - A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto no Código Tributário Municipal.

**Art. 13.** O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

**II** - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente os débitos de que trata esta lei.

**Art. 14.** No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:

**I** - Identificação e assinatura do devedor ou responsável;

**II** - Número do RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;

**III** - Número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

**IV** - Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

**V** - Valor total da dívida;

**VI** - Número de parcelas concedidas;

**VII** - Valor de cada parcela;

**VIII** - Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

**IX** - Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

**Parágrafo único.** O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

**I** - Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

**II** - Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

**Art. 15** - Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

**Art. 16** - Os descontos concedidos por esta lei não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

**Art. 17** - O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária.

**Art. 18** - O pedido de compensação ou dação de pagamento para bens imóveis, para extinção do crédito tributário por adesão ao REFIS, poderá ser apresentado até 22/11/2021, devendo observar os seguintes limites e condições:

**I** - Avaliação do pedido apresentado, pelos critérios de interesse e viabilidade, não sendo a administração municipal obrigada a aceitar as propostas regularmente ofertadas;

**II** - Abranger a totalidade do crédito que se pretende liquidar com atualização, juros, multa, e encargo legais, com exclusão total da multa por infração, penalidades e da multa e juros de mora, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor da proposta;

**III** - Não envolver créditos ou obrigações partilháveis com outros entes da Federação, como aqueles eferentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

**IV** - Expressa confissão da dívida, com desistência, de forma irrevogável, da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva;

**V** - O objeto da proposta ofertada não constituir hipótese de licitação obrigatória, exceto em casos de compensação;

**VI** - Comprovação de regularidade fiscal, judicial e trabalhista perante os demais entes da federação, pela apresentação das competentes certidões negativas;

**VII** - Comprovação da regular posse, propriedade e domínio sobre o objeto ofertado, mediante correspondente documento legalmente previsto.

**Art. 19** - Recebido o pedido de compensação ou dação de pagamento para bens imóveis deverá o Secretário Municipal de Finanças adotar as seguintes providências:

**I** - Designar servidor tecnicamente competente para no prazo de 5 (cinco) dias lavrar parecer, com certidão dos débitos do requerente, aferindo o real valor de mercado da proposta, além de eventuais ônus ou impeditivos no objeto do pedido;

**II** - Consultar a Secretaria Municipal de Administração sobre a necessidade de licitação, viabilidade e interesse da administração no objeto da proposta;

**III** - Consultar a Procuradoria Jurídica do Município sobre a legalidade da pretendida operação.

**Art. 20** - Concluídas as etapas do artigo 19 desta lei deverá o Secretário Municipal de Finanças celebrar compromisso de compensação ou dação em pagamentos de bens imóveis.

**§ 1.º** - As dações em pagamento têm eficácia condicionada a completa tradição de propriedade nos termos da legislação em





vigor, sendo as despesas e tributos decorrentes responsabilidades do devedor.

§ 2.º - Eventuais honorários advocatícios judiciais não serão contemplados pela dação em pagamento, prosseguindo a sua cobrança nos respectivos autos judiciais.

Art. 21 - Nas hipóteses de dação em pagamento de bens imóveis, após a celebração do compromisso o devedor terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a escritura pública e apresentá-la para aposição de assinatura do Prefeito Municipal.

§ 1.º - As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver divergência quanto à avaliação promovida pelo Município, as despesas decorrentes de nova avaliação do imóvel.

§ 2.º - A dação em pagamento de bens imóveis estará condicionada ao recolhimento, em dinheiro e em uma única vez, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento, da importância correspondente a eventuais custas e demais despesas judiciais, inclusive honorários de peritos se houver.

Art. 22 - Os compromissos de compensação ou dação em pagamento de bens imóveis firmados em virtude desta lei deverão ter os respectivos extratos publicados pela imprensa oficial do município ou qualquer outro meio que torne público o ato.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 14 DE OUTUBRO DE 2021.**

**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
Procurador Jurídico do Município

## LICITAÇÕES

### REPUBLICADO PARA CORREÇÃO

**AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO – UASG 989021 - MENOR PREÇO POR ITEM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 282/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 42/2021**

**MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA-MS**

**Data do certame:** 30 de novembro de 2021 às 09:00 horas (Horário de Brasília);

**Local:** Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

**Objeto:** Futura aquisição de Materiais Odontológicos - Atenção Primária e Centro de Especialidades Odontológicas e EPI's para atender as demandas na Assistência Odontológica da População no Município.

**Retirada do Edital:** Disponível no site oficial do município <http://www.aquidauana.ms.gov.br/?p=licitacoes>, podendo também o edital e informações serem solicitados por meio de e-mail enviado ao seguinte endereço eletrônico [licitacao.contratos@gmail.com](mailto:licitacao.contratos@gmail.com).

**Entrega das Propostas:** a partir de 18/11/2021 às 09h00 (Horário de Brasília) no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

**Abertura das Propostas:** 30/11/2021 às 09:00 (Horário de Brasília) no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

Aquidauana - MS, 16 de novembro de 2021.

Andressa Mayara V.Cossari – Núcleo de Licitação e Contratos.

**Ato de Delegação do Fiscal do Contrato nº 161/2021**

O Secretário Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas do município de Aquidauana/MS responsável pela gestão e acompanhamento da execução do Contrato nº 89/2021, no uso de suas atribuições legais e a fim de atender o disposto no Art. 67 da Lei nº 8.666/93 e amparado pelo Art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 11/2009, vem por meio desta resolução delegar o servidor Luís Eduardo de Andrea, CPF nº 050.259.061-05, para exercer a função de Fiscal do referido contrato.

Aquidauana/MS 17 de novembro de 2021.

Youssef Saliba  
Gestor do Contrato

Ciente:

Luis Eduardo de Andrea  
Fiscal do Contrato

## HOMOLOGAÇÕES

### ERRATA

A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo torna pública ERRATA: no TERMO HOMOLOGAÇÃO, publicada no Diário Oficial - Edição Nº 1793 • quarta-feira, 17 de novembro de 2021, consta o nome da Marcelo Torres em duplicidade, com os números/códigos 128 e 142. Devendo permanecer apenas o número/código 128.

Aquidauana/MS, 17 de novembro de 2021

**YOUSSEF SALIBA**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74/2021**

**TOMADA DE PREÇO Nº 03/2021**

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

O Exmo. Prefeito Municipal de Aquidauana, Odilon Ferraz Alves Ribeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, estando em concordância com as ações e decisões da Comissão Permanente de Licitação e considerando o parecer técnico e o parecer jurídico final favorável, resolve ADJUDICAR E HOMOLOGAR o objeto da Tomada de Preço nº 03/2021 à licitante vencedora do certame, sendo esta **PROMICON PROJETOS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CONSTRUÇÃO** inscrita no CNPJ/MF 28.749.6111/0001-56, com o valor global de **R\$ 540.739,00(quinhetos e quarenta mil e setecentos e trinta e nove reais)**. O citado processo se refere à contratação de empresa para Reforma do Centro de Comercialização de Produtos Associados ao Turismo no Município de Aquidauana -MS. Na forma e condições do edital e seus anexos.

Aquidauana - MS, 08 de novembro de 2021.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro  
Prefeito Municipal





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nr.: 150/2021 - DL
CNPJ: 03.452.299/0001-03 R. LUIZ DA COSTA GOMES, 711 C.E.R.: 79200-000 - Aquidauana - MS	Processo Administrativo: 295/2021 Processo de Licitação: 295/2021 Data do Processo: 09/11/2021
Folha: 1/1	

**TERMO DE RATIFICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O Prefeito, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nº. 21.685/2013 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo emanado pela Procuradoria Jurídica do Município, resolve:

01 - RATIFICAR, HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente Dispensa de Licitação, nestes termos:

- a) Processo Nr.: 295/2021  
b) Licitação Nr.: 150/2021-DL  
c) Modalidade: Dispensa de Licitação p/ Obras e Serv. Engenharia  
d) Data Homologação: 11/11/2021  
e) Data da Adjucação: Sequência: 0  
f) Objeto da Licitação: Contratação de empresa de engenharia para a realização de Sondagem de solo e contratação de poços de monitoramento, recuperação de Áreas degradadas por disposição inadequada de Resíduos Sólidos de dois lixões do Município.

		(em Reais R\$)			
g) Fornecedores e Itens Vencedores:		Unid.	Quantidade	Preço Unitário	Total do Item
<b>BRUSCHI AGRIMENSURA &amp; CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI- EPP (5500)</b>					
1	Construção de Poços de Monitoramento, com relatório de sondagem do solo	UN	6,00	0,0000	3.200,00
<b>Total do Fornecedor:</b>					<b>19.200,00</b>
<b>Total Geral:</b>					<b>19.200,00</b>

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s).

Dotação(ões): 2.080.3.390.39.00.00.00 (126)

Para fins de contratação e/ou empenho, aqui autorizado(s) RATIFICO, HOMOLOGO E ADJUDICO o presente:

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL

Aquidauana-MS, 11 de Novembro de 2021

**EXTRATOS****REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO****EXTRATO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO Nº 853/2021**

**CELEBRADO EM:** 08.11.2021

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA–MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

**CONTRATADO(A):** GLAUCIO DA SILVA SOARES

**OBJETO:** O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS PELO (A) CONTRATADO(A) À MUNICIPALIDADE, COMO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CONCEDENDO-LHE 40% (QUARENTA POR CENTO) DE INSALUBRIDADE, COM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, LOTANDO-O NA SECRETARIA MUNICIPAL E OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, DESIGNANDO-O PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO A EQUIPE DE COLETA DE LIXO. DISTRITOS.

**PRAZO:** O PRAZO PREVISTO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INICIA-SE EM 08 DE NOVEMBRO DE 2021, COM TÉRMINO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021

**VALOR:** O VALOR DO CONTRATO, QUE REPRESENTARÁ A REMUNERAÇÃO TOTAL DO CONTRATADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA AVENÇA, RESPEITARÁ A TABELA DE VENCIMENTOS ANEXA À LEI MUNICIPAL Nº 2.297/2013, FICANDO ESTIMADO EM R\$ 2.176,53 (DOIS MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), A SEREM PAGOS DA SEGUINTE MANEIRA:

A)R\$ 944,53 (NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO MÊS DE NOVEMBRO/2021,

B)R\$ 1.232,00 (UM MIL, DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS) REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO MÊS DE DEZEMBRO/2021, E OS DEMAIS EM CONFORMIDADE COM A POLÍTICA SALARIAL ADOTADA PELA MUNICIPALIDADE.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO OBJETO DESTES CONTRATO CORRERÃO POR CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - 3.1.90.04.00.00.00.00.00.01.0000 - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**FORO:** COMARCA DE AQUIDAUANA – MS

**ASSINATURAS:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, ARCHIBALD JOSEPH LAFAYETTE STOCKLER MACINTYRE E GLAUCIO DA SILVA SOARES

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 161/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74/2021**

**TOMADA DE PREÇO Nº 03/2021**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**CONTRATADA:** PROMICON PROJETOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CONTRUÇÕES EIRELI

**OBJETO:** Prestação de serviços para reforma do Centro de Comercialização de Produtos Associados ao Turismo no Município de Aquidauana-MS, na forma e condições do presente edital e seus anexos.

**VALOR:** R\$ 540.739,00 (quinhentos e quarenta mil e setecentos e trinta e nove reais)

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 12 12.05 23.695.0223 2.067 4.4.90.51.00.00.00.00.01.1023(0023)

000020

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente Contrato é 12 (doze) meses, contados a partir de 17/11/2021 até 16/11/2022.

**GESTOR DO CONTRATO:** Youssef Saliba.

**FISCAL DO CONTRATO:** Luís Eduardo de Andrea

**ASSINATURAS:** Odilon Ferraz Alves Ribeiro, PROMICON PROJETOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CONTRUÇÕES EIRELI, Youssef Saliba, Luís Eduardo de Andrea e Janaíne Rezende Sandoval Izumi.

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 167/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 295/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 150/2021**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**CONTRATADA:** BRUSCHI AGRIMENSURA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

**OBJETO:** Execução de realização de sondagem de solo e contratação de poços de monitoramento, recuperação de Áreas degradadas por disposição inadequada de dois lixões do município, conforme Projetos e demais especificações e anexos ao Processo de Compra nº 295/2021, incluindo todos os insumos e despesas necessárias para a execução do objeto do referido Processo.

**VALOR:** R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais)

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 17 17.01 04.121.0201 2.080 3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.0000.

000126

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente instrumento será de 06 (seis) meses, contados a partir de 17/11/2021 até 16/05/2022.

**GESTOR DO CONTRATO:** Ronaldo Ângelo de Almeida.

**FISCAL DO CONTRATO:** Giovanna Paola Teixeira

**ASSINATURAS:** Odilon Ferraz Alves Ribeiro BRUSCHI AGRIMENSURA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, Ronaldo Ângelo de Almeida, Giovanna Paola Teixeira e Janaíne Rezende Sandoval Izumi.

